



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 04/11/2025

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3229/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Rogerio Marinho</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Seif	Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.	<p>O projeto visa alterar a Lei 12.587/2012, que institui diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. As modificações propostas são: a) extensão do prazo de elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025 para municípios com até 250 mil habitantes; b) designação de unidade e órgão responsáveis pela Política no Poder Executivo Federal, em função da nova organização dos órgãos da presidência da República; c) delimitação para que a restrição imposta pela não aprovação no prazo do Plano de Mobilidade Urbana somente se aplique a municípios com mais de 50 mil habitantes; d) determinação de que os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente plano de ação com objetivo de apoiar os municípios na elaboração e aprovação do plano.</p> <p>A matéria foi distribuída para tramitação conjunta com o PL 5230/2019. Este prorroga o prazo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021 para todos os municípios.</p> <p>Na CI, foi aprovado parecer pela prejudicialidade do PL 5230/2019, por já ter sido ultrapassado o prazo nele previsto, e pela aprovação do PL 3229/2023, com emenda para prever prazo até 12/4/2024 para que municípios com mais de 250 mil habitantes elaborem e aprovem o Plano de Mobilidade Urbana.</p> <p>Na CDR, o relator também propõe a declaração de prejudicialidade do PL 5230/2019, sugerindo a aprovação do PL 3229/2023, na forma de emenda substitutiva. A emenda substitutiva proposta: a) suprime a redação proposta para o §10 do art. 24 da Lei 12.587/2012, porá apresentar vício de iniciativa por criar atribuição específica para órgãos da União; b) retira as propostas de prorrogação de prazo para aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana, por estarem prejudicadas; c) retifica a redação para evitar que municípios sem plano solicitem recursos mesmo impedidos de recebê-los posteriormente, pois essa medida pode comprometer o orçamento público com empenhos para contratos que podem não ser levados</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>a termo, gerando custos administrativos desnecessários e contrariando o princípio da eficiência das despesas públicas, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual propomos retificar a redação do dispositivo.</p> <p>1. Em 09/09/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 3229/2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>2. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.</p>
2	PL 4432/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais. Autoria: Senador Fernando Collor [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Farias	Pela prejudicialidade.	<p>O PL altera a Lei 11.771/2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo” e “define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”, para tornar obrigatória a sinalização turística ao longo das rodovias federais. O projeto incumbe ao Poder Executivo definir os pontos turísticos a serem sinalizados em cada trecho rodoviário, e à concessionária ou órgão com jurisdição sobre a via instalar a sinalização no prazo de cento e oitenta dias.</p> <p>O relator considera prejudicada a proposição, uma vez que essa determinação consta do art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro e, na regulamentação, a última revisão do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito em 2022, apresenta as Placas de Atrativos Turísticos (item 4.5) e os princípios de sua utilização.</p> <p>1. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>
3	PL 1778/2023 Ementa: Cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL cria a Rota Turística do Capim Dourado, no Estado do Tocantins. Para tal, descreve os municípios compreendidos na referida rota e dispõe que os atrativos turísticos nela consubstanciados receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.</p> <p>1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</p>
4	PL 1779/2023 Ementa: Cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL cria a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins. Para tal, descreve que os municípios compreendidos serão Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, Pindorama do Tocantins, Paranã, Rio da Conceição e Taguatinga. Além disso, dispõe que os atrativos turísticos consubstanciados na Rota receberão o apoio dos programas oficiais voltados ao fortalecimento da regionalização do turismo.</p> <p>1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.</p>
5	PL 3034/2023 Ementa: Inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação do projeto.	O PL inclui no calendário turístico oficial do País o evento Carnatal, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo			1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.
6	PL 2117/2023 Ementa: Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela prejudicialidade.	O projeto prevê a alteração da Lei 6.088/1974 para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista que o dispositivo a ser modificado foi objeto de alteração pela Lei 14.053/2020, passando a prever que todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf, tornado desnecessária a inclusão expressa da bacia hidrográfica do Rio Poti. 1. A matéria constou nas pautas das reuniões deliberativas dos dias 25/03/2025, 13/05/2025, 10/06/2025, 24/06/2025, 26/08/2025, 02/09/2025 e 09/09/2025 sendo adiada; 2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.
7	PL 2592/2023 Ementa: Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação ao Projeto de Lei nº 2592, de 2023, com a aprovação parcial da Emenda nº 1 e das duas emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 7.827/1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para estabelecer que 25% dos recursos relativos a operações de crédito dos referidos fundos constitucionais serão direcionados a pequenas e microempresas. O projeto também determina que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos. A futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação. O relator inclui microempreendedores individuais como beneficiários dos programas de financiamento, acolhendo parcialmente a Emenda nº 1, e pessoas físicas que faturam até R\$ 4,8 milhões por ano. Determina também que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte. 1. Em 02/10/2025, foi apresentado novo relatório do Senador Efraim Filho; 2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.
8	PL 3495/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências. Autoria: Senador Beto Faro [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação.	O PL altera a Lei 10.177/2001, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial. Modifica também a Lei 7.827/1989, para democratizar o acesso aos recursos dos fundos. Para tal: a) acrescenta o § 10 ao art. 1º da Lei 10.177/2001, para determinar que as operações de crédito rural com os recursos do FNO, do FNE e do FCO observem os preceitos que estabelece; e, b) acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 7.827/1989, para estabelecer metas anuais progressivas, em 10%, no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.

Data da reunião: 04/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.</p>
9	<p>PL 3050/2025 Ementa: Altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro <u>[tramitação]</u> Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Pela aprovação do projeto.</p>	<p>O PL altera diversas leis para instituir medidas que assegurem os direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no âmbito do turismo. Na Lei 11.771/2008, conhecida como Lei Geral do Turismo: a) modifica artigos para que a Política Nacional de Turismo tenha “igualdade substancial” como um de seus princípios, e inclui dispositivos para estabelecer objetivos e diretrizes voltados ao combate à violência de gênero; b) insere, no Plano Nacional de Turismo, o segmento “mulheres” entre os segmentos especiais de demanda nacional e internacional, e a obrigação de promover ações relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher na atividade turística; c) define que caberá aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo atuar para garantir infraestrutura segura às mulheres, e que ao Governo Federal incumbirá a divulgação do Brasil como destino turístico inclusivo; e d) prevê deveres e penalidades aos prestadores de serviços turísticos visando a efetivação do objetivo da proposição. Na Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, inclui “urbanismo sensível ao gênero” como aspecto a ser observado na avaliação da qualidade de vida da população residente na área impactada por empreendimento ou atividade objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança. Na Lei 12.587/2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, torna “urbanismo sensível ao gênero” um dos princípios da Política, e estabelece às empresas que atuam com serviços de transporte por aplicativos a exigência de disponibilização de meios tecnológicos de alerta sobre eventos contra a segurança de motoristas e passageiros durante a realização das viagens.</p> <p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.